



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



SOLICITAÇÃO

Ofício nº 011/2026

Cruzeta/RN, 19 de janeiro de 2026

DO: Setor Administrativo.

AO: Presidente da Câmara.

ASSUNTO: Aditamento e reequilíbrio do Contrato Administrativo nº 007/2025.

Exm^a Senhora Presidente,

Vimos através deste, solicitar de V. Ex^a que seja realizado o 1º Aditamento do Contrato Administrativo nº 007/2025, junto a empresa **CONSTRUTORA, SERVICOS URBANOS E LOCACOES SF LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 28.178.818/0001-18 e sede na Rua Professora Inalda Batista de Araújo, nº 370B, Centro, São Fernando/RN; CEP 59.327-000, pela Contratação direta de empresa para a execução de serviços terceirizados de natureza contínua de auxiliar de serviços gerais, destinados a atender as necessidades da Câmara Municipal de Cruzeta/RN, conforme contrato apensado a essa solicitação, para os meses de **fevereiro de 2026 a fevereiro de 2027**, com vigência inicial a partir de **17 de fevereiro de 2026**, bem como, seu reequilíbrio econômico-financeiro, perfazendo a importância mensal de **R\$ 6.456,16** (seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), correspondente a **25%** (vinte e cinco por cento) de reajuste ao valor original, conforme burocracia e parâmetros predeterminados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e a Controladoria Geral da União no que tange aos processos de despesas e em atendimento ao art. 16 da resolução nº 011/2016 do referido Tribunal.

A presente proposta de reequilíbrio econômico-financeiro do valor mensal do contrato formulado pela empresa **CONSTRUTORA, SERVIÇOS URBANOS E LOCAÇÕES SF LTDA**, visa à recomposição do valor do contrato administrativo de prestação de serviços continuados de Auxiliar de Serviços Gerais, com efeitos financeiros a partir de 02 de fevereiro de 2026, em decorrência da majoração dos custos da mão de obra ocasionada pela Convenção Coletiva de Trabalho RN000013/2026.

O reequilíbrio econômico-financeiro constitui garantia constitucional assegurada ao contratado, destinada a preservar a equação originalmente pactuada



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



entre encargos e remuneração, impedindo que fatos supervenientes e obrigatórios, alheios à vontade das partes, onerem indevidamente a execução contratual.

No caso concreto, a empresa fundamenta o pedido na Convenção Coletiva de Trabalho RN000013/2026, instrumento normativo de abrangência estadual, aplicável à categoria de asseio, conservação e limpeza no Estado do Rio Grande do Norte, que fixou novo piso salarial e benefícios obrigatórios para a função de Auxiliar de Serviços Gerais, com data-base em 01 de janeiro de 2026.

Diante desse cenário, restou caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que o valor originalmente fixado deixou de refletir, de forma adequada, à neutralização dos impactos decorrentes do dissídio coletivo, preservando a estrutura econômica originalmente pactuada. Assim, o reajuste proposto mostra-se necessário e razoável para restabelecer integralmente os percentuais de Custos Indiretos e Lucro aos mesmos patamares da proposta original, em observância ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

CONSIDERANDO, que a própria inflação por si só já demonstra que é vantagem à renovação de um contrato do ano anterior;

CONSIDERANDO, o *Acórdão 1214/2013-Plenário, TC 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz*, de 22 de maio de 2013, que assim vejamos:

5.2. Demonstração de vantajosidade econômica da prorrogação contratual, sem a necessidade de pesquisa de mercado, quando previstos requisitos contratuais de reajuste salarial, de índices de preços de insumos e de limites de preço para contratação.

Ainda na representação que analisou aspectos relacionados aos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o Tribunal cuidou da questão da baixa eficiência e efetividade das pesquisas de mercado atualmente para subsidiarem as prorrogações contratuais. O grupo de estudos multi-institucional argumentou que os itens que compõem o custo dos serviços de natureza continuada - remuneração, encargos sociais, insumos e LDI - variam, em grande medida, segundo



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



parâmetros bem definidos, de forma que a realização de nova pesquisa de mercado, no caso de eventual prorrogação contratual, seria medida custosa e burocrática, não retratando, verdadeiramente, o mercado, uma vez que ela tem normalmente levado a preços superiores aos obtidos na licitação. Em seu voto, o relator, diante das informações apresentadas, sugeriu que se entendesse desnecessária a realização de pesquisa junto ao mercado e a outros órgãos/entidades da Administração Pública para a prorrogação de contratos de natureza continuada, desde que as seguintes condições contratuais estejam presentes, assegurando a vantajosidade da prorrogação:

a) previsão de que as repactuações de preços envolvendo a folha de salários serão efetuadas somente com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência de lei;

b) previsão de que as repactuações de preços envolvendo materiais e insumos (exceto, para estes últimos, quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei), serão efetuadas com base em índices setoriais oficiais, previamente definidos no contrato, a eles correlacionados, ou, na falta de índice setorial oficial específico, por outro índice oficial que guarde maior correlação com o segmento econômico em que estejam inseridos ou adotando, na ausência de índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE. Para o caso particular dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, o relator adicionou ainda a aderência de valores a limites fixado em ato da SLTI/MP. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Acórdão 1214/2013-Plenário, TC 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013.

O equilíbrio econômico-financeiro é um resguardo para que os interessados em negociar com o ente público não sofram aumento excessivo de suas obrigações, ou custos, e não possam restabelecer o equilíbrio. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente

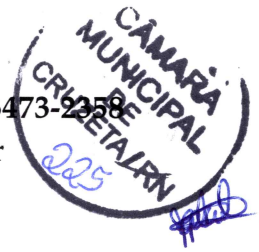


**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2258

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



demonstradas, possibilita a alteração do contrato, visando o restabelecimento inicial do equilíbrio econômico-financeiro.

As cláusulas de equilíbrio contratual nos contratos administrativos são consideradas intocáveis, pois, destinam-se a manter certas garantias para o particular, não o deixando a mercê das vontades do administrador. Sua base é a teoria da imprevisão, que torna a obrigatoriedade contratual, com caráter relativo, pois se deve buscar a proteção de equilíbrio das partes com o objetivo de manter as garantias constitucionais.

“O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico do contrato administrativo, também denominado equação econômica ou equação financeira, é a relação que as partes estabelecem inicialmente, no ajuste, entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, do serviço ou do fornecimento.”
(MEIRELLES, 1996, p. 165).

Para que seja invocada a teoria da imprevisão, é necessária ocorrência de um evento econômico que apresente as seguintes características: (1) fato excepcional, pela sua natureza e magnitude; (2) fato imprevisível ou, se previsível, de consequências imprecisas, e que não advenha da vontade dos contratantes; e (3) fato determinante que insurge em possível inexecução do contrato ou que torne muito desequilibrado o contrato sobre a equação econômico-financeira inicialmente pactuada.

Assim, o equilíbrio econômico-financeiro abrange todos os encargos impostos à parte, ainda quando não formalizado em contrato. São relevantes os prazos de início, execução, recebimento; os processos tecnológicos a serem aplicados; as matérias-primas a serem utilizadas; o local de entrega dos bens; o prazo para pagamento etc.

Diante deste fato, o texto constitucional faz menção à necessidade de manter as condições efetivas da proposta e não do pactuado no contrato, pois o licitante, no momento que apresenta sua proposta para participação em processo licitatório, está se torna irretratável, ou seja, torna-se imutável, salvo determinações expressas em lei como, por exemplo, no caso do equilíbrio econômico-financeiro.

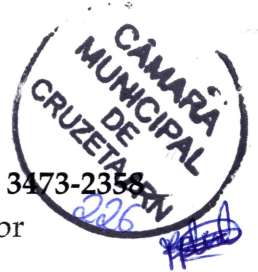


**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



A revisão é uma recompensação dos preços diante de fatos supervenientes e extraordinários, imprevistos e imprevisíveis ou de consequências incalculáveis. Visa trazer o preço para uma nova realidade, em decorrência de fatos anormais que geraram alteração no andamento natural do contrato, eliminando assim a possibilidade de surgirem situações que alterem o equilíbrio das obrigações pactuadas. A lei não nos restringe a possibilidade da utilização deste instrumento somente quando o fato é imprevisível, pois muitas vezes o fenômeno econômico pode até ser esperado, mas efetivamente não há como mensurar sua efetiva repercussão no cenário econômico. Assim sendo, os fatos supervenientes que até são previstos, mas são de consequências incalculáveis é base para a busca do equilíbrio econômico-financeiro.

O reajuste busca manter o equilíbrio da relação de encargos-remuneração, que foram estabelecidas no momento da apresentação da proposta, decorrente muitas vezes da desvalorização da moeda e grandes oscilações de preços do mercado. O reajuste por sua vez, visa manter o equilíbrio no decorrer normal do contrato, pois o desequilíbrio advém de possíveis elevações do mercado (desvalorização da moeda ou elevação dos custos).

É necessário frisar que a utilização de um instrumento não exclui a possibilidade de utilização de qualquer outra, pois em uma mesma situação, por exemplo, poderemos encontrar a necessidade de aplicação de revisão e correção monetária.

Frente a tais instrumentos e a ampla diversidade contratual existente para atender aos anseios da população, surge uma imensa dificuldade, que é a determinação dos índices aplicáveis nos contratos para atingir o fim da cláusula de equilíbrio econômico financeiro, pois não há possibilidade de um índice oficial, frente as características especiais de cada objeto contratado e a realidade diferente entre as regiões do território nacional. Ademais, faz-se necessário lembrar que o que se busca é o equilíbrio contratual e não vantagem ilícita para qualquer parte do contrato.

Existem hoje gamas de índices a disposição da Administração Pública, sendo que, o ordenamento jurídico pátrio não determina quais devem ser utilizados, conquanto, isto não vem a prejudicar o equilíbrio, pois devemos lembrar, conforme já citado, que a gama de contrato existente é muito vasta, com uma ampla variação de bens e serviços, bem como condições que importam na determinação da melhor

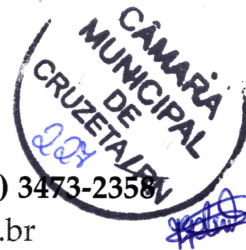


**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



forma de atingir o equilíbrio, além da existência de três instrumentos que visam garantir o mesmo.

O administrador deve analisar a aplicabilidade de um índice preciso, normalmente através de parecer técnico emitido por servidor com formação econômica, para posterior celebração de um termo aditivo – figura que formaliza a alteração contratual – para que não cause prejuízos ao cenário público.

Na busca do equilíbrio econômico-financeiro a Administração Pública deve ser atentar a diversos fatores, como por exemplo, a existência de índices específicos, o prazo contratual, a incidência de fatos imprevisíveis ou excepcionais, o surgimento de eventual vantagem para outra parte causando danos ao cenário, dentre outras.

Frente a tal situação, surge a dificuldade de buscar o atendimento as determinações legais, bem como os fundamentos necessários para embasar as decisões referentes a busca do equilíbrio contratual, bem como a escolha do índice aplicado, pois se considera como basilar deste, a paridade estabelecida deste momento da apresentação da proposta pela empresa participante do processo licitatório.

A busca por esta paridade se demonstra de altíssima dificuldade, frente a instrumentos tão teóricos, conceituados doutrinariamente e embasado em legislações esparsas e parcamente especificados na Lei em questão. Em suma, não existe perante a legislação utilizada a determinação objetiva de qual instrumento se aplica para cada possível caso de necessário equilíbrio contratual.

Esta é outra dificuldade encontrada pelo agente que verificará a solicitação de equilíbrio econômico-financeiro, a determinação do índice a ser aplicado nos contratos para a recomposição eficiente do equilíbrio, pois cada contrato tem suas características específicas que tornam impossível a determinação de um índice geral.

Para estimular a compreensão do real significado do indigitado comando constitucional, vale trazer à baila o magistério do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, refletido no seu imortal “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editora, 1997, 22ª Ed., pág. 199, sobre o denominado equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico ou equação econômica ou, ainda, equação financeira do contrato administrativo, verbis:

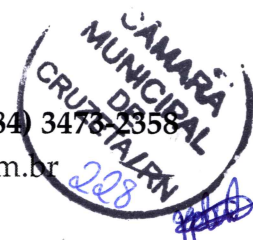


**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3478-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



“É a relação estabelecida inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Esta relação deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução dos lucros normais do empreendimento. Assim, ao usar do seu direito de alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares do contrato administrativo, a Administração não pode violar o direito do contratado de ser mantida a equação financeira originalmente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários ajustes econômicos para o reestabelecimento do equilíbrio financeiro. Trata-se de doutrina universalmente consagrada, hoje extensiva a todos os contratos administrativos (art. 57, § 1º, 58, I §§ 1º e 2º, e 65, II, ‘d’, e § 6º)”.

Oportuno registrar ainda, a relevante constatação relacionada com a ocorrência do desdobramento de duas outras tormentosas questões quando o assunto diz respeito à implementação do REAJUSTE ou da REPACTUAÇÃO. Para o seu enfrentamento identifico-as então, respectivamente, como sendo a da definição do “ÍNDICE DE REAJUSTE” e a da aplicação dos efeitos do reajuste salarial decorrente de “CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE”.

Quanto à questão relacionada ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em decorrência de reajuste salarial amparado em “CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE”, embora previsível, nem sempre é possível conhecer, no momento da apresentação de uma proposta, o índice de reajuste salarial que será implementado para uma determinada categoria, o que, ao meu juízo de convencimento, pode mesmo configurar ocorrência de área extraordinária, assim também entendeu o Tribunal de Contas da União ao proferir a Decisão – TCU n.º 457/1995 – Plenário.

Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 9ª ed., 2002, págs. 499/500, assim preleciona:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



“A tutela do equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar a própria administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menos proposta possível: aquela que poderá ser executada se não verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior. Concomitantemente, assegura-se ao particular que se vier a ocorrer o infortúnio, o acréscimo de encargos será arcado pela Administração. Em vez de arcar sempre como custo de eventos meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem. Trata-se, então, de reduzir os custos de transação atinentes à contratação com a Administração Pública (...).

A Lei admitiu expressamente o direito ao restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato mesmo quando a ruptura derivar de eventos “previsíveis”, desde que imprevisíveis sejam suas decorrências. A amplitude da redação consagrada abrange as diversas manifestações de caso fortuito e força maior, na mais ampla extensão adotada para tais institutos pela doutrina e pela jurisprudência.

Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando vier a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos quantitativamente, a situação inicial estará modificada.

(...) Significa que a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



majoração dos encargos verificada. Deve-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com os encargos mais onerosos e perceba a remuneração originalmente prevista. Ampliados os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. (...)”.

O Reequilíbrio econômico-financeiro é fundamentado nas disposições preconizadas no Contrato Administrativo, bem como, na alínea “d” do Inciso II do Art. 124 c/c Art. 125, da Lei Federal nº 14.133/2021, no tocante ao equilíbrio econômico – financeiro, senão vejamos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - Por acordo entre as partes:

(...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

(...)

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



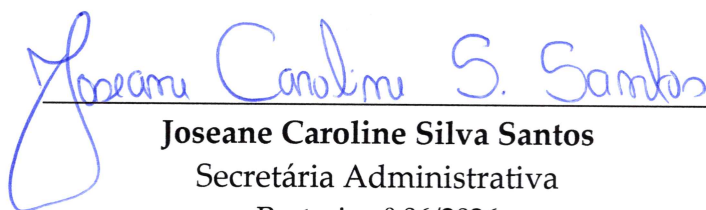
DA PRORROGAÇÃO

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

O procedimento de prorrogação contratual é legal e possui previsão normativa no art. 107, da lei 14.133/21, que dispõe sobre a possibilidade de o contrato estender-se respeitando a vigência máxima decenal, quando este referir-se a prestação de serviços a serem executadas de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração conforme já justificada acima.

Assim, a contratação da empresa deverá ser prorrogada por mais 12 meses, contados a partir de 01 de janeiro de 2026 e encerrando-se em 31 de dezembro de 2026, mediante autorização do art. 107, da Lei 14.133/21.

Certos do pronto atendimento, antecipadamente agradecemos.


Joseane Caroline Silva Santos
Secretária Administrativa
Portaria nº 06/2026